



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024:

“Art. XX. O art. 22 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....

III - solidariamente com o fornecedor, caso este:

- a) seja residente ou domiciliado no País;
- b) seja contribuinte, ainda que não inscrito nos termos do § 1º do art. 21 desta Lei Complementar; e
- c) não registre a operação em documento fiscal eletrônico.

.....

§ 7º Para os fins desta Lei Complementar, aplicam-se as referências do inciso II do *caput* deste artigo para os incisos III do *caput* deste artigo.

.....

§ 13. A plataforma digital que cumprir o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo não será responsável pelo pagamento de eventuais diferenças entre os valores do IBS e da CBS recolhidos e aqueles devidos na operação pelo fornecedor residente ou domiciliado no País.



§ 14. Na hipótese em que o fornecedor seja residente ou domiciliado no País e o processo de pagamento da operação não seja iniciado pela plataforma digital, esta não será responsável tributária caso cumpra o disposto no § 5º e o fornecedor emita documento fiscal eletrônico pelo valor da operação realizada por meio da plataforma.

§ 15. Aplica-se o disposto no § 14, também, caso o processo de pagamento da operação seja iniciado pela plataforma digital e não seja realizado o *split payment*.

§ 16. A plataforma digital poderá optar, com anuência do fornecedor, na forma estabelecida em regulamento, por ser substituta tributária em relação às operações que intermediar de fornecedor residente ou domiciliado no País, hipótese na qual deverá:

I – emitir documentos fiscais eletrônicos relativos às operações do fornecedor substituído, inclusive de forma consolidada;

II – apurar o IBS e a CBS decorrentes das mencionadas operações de acordo com o disposto nos incisos I ou II do § 10 deste artigo, conforme o caso; e

III – pagar o IBS e a CBS com base no valor e nas demais informações da operação intermediada pela plataforma.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo do PLP 108/2024 **do segundo Parecer, apresentado pelo Senador Eduardo Braga na data de 09-09-25**, propõe mudanças relevantes à LC nº 214/2025, com impactos potencialmente negativos sobre o modelo de negócios das plataformas digitais, ao retomar discussões já superadas no PLP 68/2024.

A nova redação do artigo 22 estabelece que a obrigação das plataformas digitais, nos termos do §5º, não será suficiente para afastar a responsabilidade da plataforma, bem como amplia a obrigação das plataformas de fornecer dados à instituição financeira para fins de *split payment* — mesmo sem controle sobre a liquidação da operação. Além disso, inova ao atribuir à plataforma



o dever de emitir documento fiscal em substituição ao fornecedor, deslocando sua posição jurídica de intermediadora para vendedora.

Antes de analisar as alterações propostas, é essencial compreender o modelo vigente pela LC 214/2025 e os fundamentos que o motivaram. A responsabilização de intermediários digitais, recomendada pela OCDE no Projeto BEPS e alinhada à estratégia *Follow the Money*, busca maior eficiência na arrecadação e no combate à evasão fiscal.

Durante as discussões do PLP 68/2024, chegou-se a propor responsabilidade solidária objetiva das plataformas digitais, inclusive em relação a qualquer fornecedor. Essa proposta, no entanto, mostrou-se inviável, pois pressupunha que a plataforma tivesse condições de identificar quem é contribuinte — algo impraticável diante da indefinição conceitual e da ausência de competência legal para tal enquadramento. Mesmo com controle sobre as operações, esse controle é limitado à sua própria estrutura, e o ônus da solidariedade persistiria mesmo quando todos os deveres fossem cumpridos.

Considerando os modelos internacionais mais consolidados — um que atribui à plataforma a responsabilidade integral pelo IVA, e outro que impõe deveres de cooperação com o fisco — optou-se por um modelo mais próximo ao segundo.

A redação final da LC 214/2025 atribuiu à Receita Federal e ao Comitê Gestor do IBS a responsabilidade pela identificação do contribuinte. O §7º do art. 22 delimitou a responsabilidade da plataforma digital à hipótese de descumprimento de deveres específicos previstos nos §§ 5º e 6º do mesmo artigo. Esses dispositivos exigem que a plataforma:

I. informe ao Comitê Gestor do IBS e à RFB os dados das operações e importações realizadas por seu intermédio, inclusive identificando o fornecedor, ainda que não seja contribuinte; e

II. quando iniciar o processo de pagamento, fornecer à instituição financeira os dados necessários para a segregação e recolhimento dos tributos via *split payment*.



Na prática, a plataforma só seria responsabilizada se soubesse que o fornecedor é contribuinte e deixasse de cumprir esses deveres.

Contudo, sob o pretexto de aprimorar a objetividade da redação, o PLP 108/2024 altera o inciso II do *caput*, o §7º e inclui o §14 do art. 22, promovendo distorções relevantes, alterando significativamente a intenção do legislador originário.

Pela nova redação, a plataforma passa a ser responsabilizada solidariamente com o fornecedor domiciliado no país em duas hipóteses: (i) se não fornecer as informações previstas no §5º; **ou** (ii) se o fornecedor for contribuinte — ainda que não inscrito — e não emitir documento fiscal eletrônico relativo à operação realizada por meio da plataforma.

A mudança é substancial. Antes, o cumprimento dos deveres de informação afastava a responsabilidade da plataforma, já que seriam fornecidas todas as informações necessárias para o controle da fiscalização. Agora, como estamos diante de **condições alternativas** (ou), mesmo que ela forneça todos os dados exigidos, continuará sendo responsabilizada se o fornecedor não emitir o documento fiscal. Ou seja, as plataformas passam a ter que executar o trabalho da fiscalização.

Trata-se de uma inversão da lógica jurídica que, além de ignorar os limites operacionais da plataforma, retoma exatamente a discussão que já havia sido superada no PLP 68/2024, ao desconsiderar a distinção entre responsabilidade por omissão e responsabilidade por atos alheios.

O §7º, que antes delimitava com precisão a responsabilidade da plataforma, foi substancialmente alterado. Como mencionado, na redação original, a responsabilidade era afastada quando a plataforma cumpria os deveres previstos nos §§ 5º e 6º — sendo o §6º aplicável apenas quando o processo de pagamento fosse iniciado por ela, exigindo o fornecimento de informações para fins de segregação e recolhimento dos tributos via *split payment*.

Com a nova redação, essa lógica foi distorcida. A plataforma passa a ser responsável por qualquer operação realizada por seu intermédio em que o *split payment* seja aplicável, independentemente de ter iniciado o processo de



pagamento. Ou seja, mesmo sem qualquer controle sobre a liquidação financeira, ela é obrigada a fornecer informações à instituição responsável pelo recolhimento. Caso não tenha acesso aos dados necessários para essa segregação, não há previsão de exceção ou salvaguarda.

A redação do §7º, inciso I, é ainda mais preocupante, já que a norma não é clara se essa condição subsiste mesmo que o *split payment* não seja implementado pelos próprios entes. Da forma como está redigido o inciso I do §7º poderíamos ter um cenário absurdo de que a plataforma digital não conseguiria afastar a responsabilidade nunca; e haveria interesse da RFB em não implementar porque diminui o ônus fiscalizatório.

Por fim, o §14 introduzido pelo PLP 108/2024 representa uma ruptura conceitual e operacional grave. A primeira distorção é de natureza jurídica: a responsabilidade solidária, por definição, pressupõe que o sujeito passivo será chamado para compor o polo passivo para adimplir a obrigação. No caso, contudo, o que se busca é atribuir à plataforma o papel de contribuinte, com todas as obrigações acessórias, inclusive emissão de documento fiscal.

O texto prevê que, se o fornecedor não emitir o documento fiscal eletrônico no prazo de 30 dias contados da data da operação ou do pagamento (nos termos do §4º do art. 10), a plataforma deverá emitir esse documento e recolher o IBS e a CBS com base nas informações da operação intermediada. Embora as penalidades pelo descumprimento do prazo sejam atribuídas ao fornecedor, a plataforma também poderá ser penalizada após o decurso do prazo.

Contudo, essa solução ignora completamente os limites operacionais da plataforma. Se ela não controla o elemento pagamento, como poderá recolher tributos? Como se ressarcir? Como evitar o risco de recolhimento em duplicidade, se não tem acesso à conta de créditos tributários do fornecedor? E se o fornecedor quiser compensar com créditos próprios após a plataforma já ter recolhido? O adquirente poderá tomar crédito com base em um documento fiscal emitido por quem não é o fornecedor real? E em casos em que a plataforma sequer tem acesso às informações necessárias para realizar esse recolhimento?

A situação se torna ainda mais crítica em operações com antecipação de pagamento. O débito previsto no §4º do art. 10 não é definitivo — depende da



efetiva entrega do bem ou serviço. Se a plataforma recolhe antecipadamente, isso gera crédito para o adquirente? E se o fornecedor cancelar a operação ou recolher posteriormente? A plataforma não tem controle sobre esses eventos, mas assume integralmente o risco.

No fundo, o §14 não apenas desloca a responsabilidade tributária para a plataforma, como exige que ela atue como *seller/fornecedor*, assumindo obrigações acessórias e riscos fiscais que não lhe cabem. A plataforma deixa de ser intermediadora — função que exerce sem controle sobre estoque, entrega ou faturamento — e passa a ser tratada como contribuinte daquele fornecimento, sem qualquer base legal, contratual ou operacional para isso.

Essa distorção compromete a viabilidade do modelo de negócios das plataformas digitais. No limite, a norma força a plataforma a optar pelo regime de substituição tributária previsto no novo §13, como forma de mitigar riscos. No entanto, isso implica assumir uma função que não corresponde à sua atividade econômica. Não se pode transferir o ônus da fiscalização para a plataforma, ignorando os princípios jurídicos que regem a responsabilidade tributária e os limites operacionais da intermediação digital.

Assim, de forma a evitar todas as distorções e injustiças citadas, proponho nova redação para dispositivos do art. 22 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, retomando os dispositivos que se pretende alterar ou revogar, seja por sobreposição do proposto pelo relator, seja por inclusão em novos parágrafos.

Como medida de justiça e racionalidade, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

